



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.334, DE 2012 (Da Comissão Diretora)

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012 (nº 2.793, de 2011, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012 (nº 2.793, de 2011, na Casa de origem), *que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, 31 de outubro de 2012.

Luiz Roberto
João Júnior
Américo
Américo

ANEXO AO PARECER Nº 1.334, DE 2012.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012 (nº 2.793, de 2011, na Casa de origem).

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCT, com parecer favorável do Plenário)

Dê-se ao *caput* do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades:”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CCT, com parecer favorável do Plenário)

Dê-se ao § 1º do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 – CCT, com parecer favorável do Plenário)

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 – CCT, com parecer favorável do Plenário)

Dê-se ao *caput* do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico ou telemático

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático, ou impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5 – CCT, com parecer favorável do Plenário)

Dê-se ao § 1º do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe ou perturba serviço de informação de utilidade pública, ou outro serviço de utilidade pública, ou impede ou dificulta seu restabelecimento.”

Publicado no **DSF**, de 1º/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15210/2012